



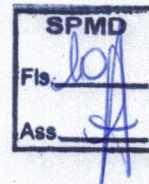
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 61/2020/CTAP

Referente ao PL 359/2020 que “Dispõe sobre a proibição de apreensão de veículos durante a Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e até 60 (sessenta) dias após o encerramento dessa pandemia reconhecida pelo Decreto Estadual 424, de 25 de março de 2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado

*Delmir Moreira*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 22/04/20 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/20, sendo lida na 29ª Sessão Ordinária em 22/04/20, dispensada de pauta em 29/04/20, registrada trâmite para a Consultoria/Secretaria Parlamentar em 29/04/20, e para o Núcleo Econômico em 29/04/20, para elabora parecer quanto ao mérito na CTAP.

22/04/2020 - Lido: 29ª Sessão Ordinária (22/04/2020)

29/04/2020 - Dispensa de Pauta

29/04/2020 - Na consultoria p/ despacho

29/04/2020 - Núcleo Econômico

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 359/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o presente projeto, ficará impedido no Estado de Mato Grosso, a apreensão de veículos pelo não pagamento de tributos no período da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e até 60 (sessenta) dias após o encerramento dessa pandemia reconhecida pelo Decreto Estadual 424, de 25 de março de 2020.

Os tributos antes aludidos são as Taxas de Licenciamento e Seguro Obrigatório e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Na sequência do processo legislativo, o





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



processo foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para enunciar parecer quanto ao mérito, considerando a relevância pública e o interesse social.

É o relatório.

## **II – Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante. Foi identificada uma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria, mas não terá efeito sobre a análise, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura satisfaz os misteres cuidados para análise de mérito por esta Comissão.

De maneira inconfundível, a propositura contenta os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. No que diz respeito à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático são os episódios, acontecimentos e os fatos que levam a Administração Pública ou Parlamentar a oferecer a proposta legislativa que leva à Política Pública capaz de discipliná-los.

Segundo a justificativa do autor do projeto de lei em apreço, o projeto apresentado pretende impedir apreensão de veículos enquanto persistir a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e até 60 (sessenta) dias depois do encerramento dessa pandemia reconhecida pelo Decreto Estadual 424, de 25 de março de 2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Esse comeditamento é uma assunto de justiça social, reconhecido em nosso Estado Democrático de Direito, tendo procedência o presente Projeto de Lei, exora o Parlamentar proponente do projeto em apreço.

De tal modo, as circunstâncias fáticas foram bem apresentadas pelo autor do projeto de lei ao descrever a realidade pela qual passa os proprietários de veículos no estado de Mato Grosso, o qual enfrenta uma situação de crise econômica resultante da atual pandemia.

O pressuposto jurídico é a disposição legalística que compõe a ação estatal. No caso em tema, o Parlamentar proponente citou apropriadamente em sua justificativa a legislação pertinente que contorna os fatos, momento em que descreve a respectiva citação normativa no tocante à matéria.

Com certeza, é de relevância pública as ações para proteger a propriedade de veículos dos proprietário que enfrentam essa situação de crise econômica e de infraestrutura decorrente da pandemia. Os proprietários de veículos estão ficando desempregados ou sofrendo ameaças de desemprego, situação que os leva a administrar recursos monetários como forma de se proteger contra a eventualidade do desemprego e garantir uma situação digna de vida, acabando por postergar dívidas, inclusive com os impostos devidos.

Com a medida proposta pelo projeto, advirá uma maior tranquilidade e alívio no orçamento familiar pelo tempo em que durar a pandemia, sem que signifique e o cidadão contribuinte ficará inadimplente pelo resto do ano pela não ameaça de retenção de seu veículo, porque é uma medida temporária.

Diante do exposto, pode-se asseverar que a iniciativa está adequada com os cridos exorados para aprovação, visto que afiança um lenitivo para o proprietário de veículos, frente às advertências da pandemia atual.

O comprometimento do parlamentar em trazer conforto social deve ser elogiado, porquanto traz uma norma com o potencial de reduzir o impacto negativo na saúde da população que está incerta quanto à resolução de contingentes problemas financeiros e de saúde advindos do flagelo causado pelo novo vírus.

Enfim, ficando confirmadas as condições imprescindíveis e frente a todo exposto e da ponderada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de enorme esmero a admissão do assunto em mote pelo ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 359/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em            de            de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 359/20 - Parecer nº 61/2020
Reunião da Comissão em 05 / 05 / 2020
Presidente: Deputado Roberto Avallone
Relator: Deputado Valmir Moreira

#### Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 359/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]